

DECISÃO

- Processos:** TC-023042.989.22-8 e TC-023199.989.22-9.
- Representante:** Intralot do Brasil Comércio de Equipamentos e Programas de Computador Ltda.; e
IGT Global Solutions Corporation e Scientific Games International GMBH.
- Advogados:** Leonardo Guimarães (OAB/MG n.º 70.020), Marcello Augusto Lima Vieira de Mello (OAB/MG n.º 80.922), Ronan Leal Caldeira (OAB/MG n.º 122.245), Heloína Lucas Miranda (OAB/MG n.º 141.349), Maria Carolina Torres Sampaio (OAB/MG n.º 103.400), Sara França (OAB/MG n.º 208.838), Pedro Francisco da Silva Almeida (OAB/MG n.º 196.941), Pedro Henrique Diniz Gomes de Medeiros (OAB/MG n.º 209.040), Marina Souza Trindade (OAB/MG n.º 175.559), Igor Pacheco de Freitas (OAB/MG n.º 86.273), Mariana Ellen Silva Leite Gracio (OAB/SP n.º 391.338), Helder Felipe Fonseca Damasceno (OAB/SP n.º 449.801); Victor Meireles Faria (OAB/SP n.º 459.653); Adriana Ferreira Tavares (OAB/SP n.º 324.077) e Claudio Coelho de Souza Timm (OAB/DF n.º 16.885).
- Representada:** Secretaria de Orçamento e Gestão.
- Responsável:** Nelson Luiz Baeta Neves Filho - Secretário.
- Assunto:** Representações formuladas contra o edital da Concorrência Internacional n.º 02/2022, que objetiva a concessão dos serviços públicos lotéricos nas modalidades de apostas de quota fixa, loteria de prognóstico específico, loteria de prognóstico esportivo, loteria de prognóstico numérico, loteria instantânea, loteria passiva, além das demais modalidades eventualmente autorizadas por lei

federal, neste último caso sujeitas à anuência prévia do Poder Concedente.

Trata-se de representações formuladas por **Intralot do Brasil Comércio de Equipamentos e Programas de Computador Ltda.**, assim como, em conjunto, por IGT Global Solutions Corporation e Scientific Games International GMBH contra o edital da Concorrência Internacional n.º 02/2022, da Secretaria de Orçamento e Gestão, que objetiva a concessão dos serviços públicos lotéricos nas modalidades de apostas de quota fixa, loteria de prognóstico específico, loteria de prognóstico esportivo, loteria de prognóstico numérico, loteria instantânea, loteria passiva, além das demais modalidades eventualmente autorizadas por lei federal, neste último caso sujeitas à anuência prévia do Poder Concedente.

Segundo documentação que acompanha as iniciais, as propostas deverão ser entregues em 1º/12/2022, das 16h00 às 16h15min.

Em linhas gerais, a representante **Intralot do Brasil Comércio de Equipamentos e Programas de Computador Ltda.**, após apontar necessidade de processamento da matéria na via do exame prévio de edital e distribuição do feito por dependência ao processo n.º TC-008936.989.22-7, assim como ocorrência de descumprimento de determinações desta Corte e repetição de incongruências no instrumento em relação à versão anterior, questiona os seguintes aspectos do procedimento licitatório:

1 – Falha nas projeções econômico-financeiras

Reportando-se à decisão deste Tribunal no feito aludido, assinala que a Secretaria de Orçamento e Gestão deixou de levá-la em consideração e trouxe balizas econômico-financeiros ainda mais viciadas.

Compara as mudanças implementadas entre os editais em relação ao valor estimado do contrato (de R\$ 1.041.334.628,86 para R\$ 935.458.198,59), outorga fixa mínima (de R\$ 313.503.628,86 para R\$ 906.303.455,65), piso de patrimônio líquido (de R\$ 14.540.000,00 para R\$ 46.772.909,93) e garantia de execução (de R\$ 5.206.673,14 para R\$ 46.772.909,93), para asseverar que não existe parâmetro no cálculo dos valores.

Indaga, por exemplo, como pode o montante contratual diminuir R\$ 100 milhões e a outorga ser praticamente triplicada.

Consigna que o representado não disponibiliza documentação correspondente a título de termo de referência, ao exibir apenas “*um arquivo de*

10 páginas (LICITAÇÃO Material de Apoio – Modelagem Projeto Referencial – SOG CI 02/2022 – Loterias), que conta somente com alguns gráficos, sem qualquer interpretação, fonte ou explicação da forma como alcançaram tais resultados”.

Salienta que os dados ofertados não estão acompanhados de elementos que os embasem, problema que levou à desconstituição da licitação anterior.

2 – Exigência de qualificação técnica aquém do objeto licitado e do número de transações

Assinala que o subitem 12.24^[1], pertinente à qualificação técnica, deixou de especificar o número de transações que deverá ser comprovado a título de experiência anterior pelas licitantes.

Registra que o corpo técnico deste Tribunal apresentou, no processo anterior, equação apta a contabilizar quantidade razoável para tal finalidade, mas a Administração se absteve de acompanhar o raciocínio e ofertou instrumento que não indica esse parâmetro, além de não apresentar suas fórmulas, justificativas e fontes de informação.

Dando continuidade, passa a criticar a aceitação de prova de expertise em sistemas de meio de pagamentos e de E-commerce, bem como de venda virtual que tenham como objeto a realização de apostas legalmente admitidos no âmbito das respectivas jurisdições das licitantes.

Externa estranheza com a falta de solicitação de evidenciação de experiência em consonância com o objeto a ser licitado, em violação ao inciso II do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, a possibilitar, ainda, concorrentes cujo fim é a estruturação de processo de compra e venda na internet.

Acrescenta que não se solicita demonstração de realização anterior de operação de loterias por meio físico, passível de ser delegada a empresa sem nenhuma comprovação.

Após citar excerto doutrinário e fazendo remissão ao número de transações demandado no instrumento pretérito, tendo em conta a omissão existente no atual, aduz que, embora não possuam experiência na área, Apple, Amazon, B2W Digital, Mercado Livre, Magazine Luiza e outras teriam condições de cumprir o requisito editalício.

Com amparo em entendimentos jurisprudenciais, argumenta que o subitem 12.24 do ato de convocação não prevê requisição que se enquadre

na noção de atividades congêneres ou similares à pretensão posta em disputa, a abrir espaço para a contratação de concessionário que poderá causar prejuízos à Administração Pública, tendo em vista que a atividade lotérica se reveste de alta complexidade técnica e é dotada de especificidades, conforme ilustrações que cataloga.

Compreende que há desprestígio indevido às empresas que desenvolveram ao longo de anos plataformas e estruturas de gestão e operação em loterias.

Afirma que não saneia a impropriedade a previsão de demonstração de qualificação pela adjudicatária, a provocar riscos em relação à capacidade da futura operadora.

Expondo controvérsia da época da promulgação da Lei Federal n.º 8.666/93, aduz que a demonstração de expertise apenas após a adjudicação do certame, além de insuficiente, pode causar a repetição desnecessária de atos no processo administrativo.

Reportando-se ao disposto no inciso IV[2] do subitem 15.5, realça que se autoriza a evidenciação de aptidão técnica por *“um profissional vinculado”* a uma empresa que operou loterias, acrescentando que a regra não especifica qual o nível operacional ou hierárquico seria exigido do tal “profissional”, dando espaço, por exemplo, para que a vencedora da licitação apresente, para tal finalidade, sem viabilidade de interferência de terceiros, *“alguém que tenha prestado serviços de garçom ou motorista num operador lotérico”*.

Ventila, ainda, o risco de a Administração ser forçada a desconstituir o procedimento em razão da adjudicação do objeto à empresa incapaz de prestar os serviços delegados, sem a possibilidade de reabertura de prazos ou interposição de recursos, de sorte que restaria somente iniciar novo processo licitatório, com os custos decorrentes.

3 – Falta de realização de audiência pública

Consigna que não foi realizada audiência pública após a publicação da nova concorrência, argumentando, com amparo no artigo 39 da Lei Federal n.º 8.666/93, que o processo licitatório pertinente ao presente instrumento não deve ser considerado o mesmo do anterior, tendo em vista as alterações substanciais realizadas, razão pela qual a falta de manifestação do representado a esse respeito *“deixa a sociedade e eventuais empresas participantes às cegas, sobretudo quanto à importante questão financeira”*.

Defende que a Administração não pode se valer da audiência pública antes implementada, porquanto tratou de outra documentação. Cita, a propósito, orientações jurisprudenciais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Alega que houve majorações dos vícios no procedimento licitatório, assim como desobediência ao princípio da publicidade.

De seu turno, as impugnantes **IGT Global Solutions Corporation** e **Scientific Games International GmbH**, após também solicitarem a distribuição do feito por prevenção e traçarem o histórico do procedimento licitatório, passa a combater as particularidades a seguir resumidas do certame:

1 – Prazos incongruentes e não divulgação do edital em idioma estrangeiro

Criticam que, em desacordo com recomendação expedida no julgamento anterior, a Secretaria disponibilizou interregnos incompatíveis para a realização dos atos em torneio cujo objeto é inovador, complexo, vultoso e relevante, assim como aberto à participação de competidores estrangeiros, em violação a diversos princípios incidentes na matéria.

Acrescentam que não foram franqueados documentos traduzidos, a retardar toda a preparação para a disputa de interessados internacionais, o que, entre outros pontos, também desrespeita orientação deste Tribunal.

2 – Falhas na modelagem econômico-financeira

Após narrar os antecedentes do procedimento licitatório, inclusive a determinação anterior desta Casa, censuram a falta de apresentação, em conjunto com a concorrência, de estudo de viabilidade econômico-financeira de todas as premissas, informações e dados adotados para modelagem do projeto referencial, uma vez que foi ofertado apenas resumo a acerca dos valores e balizas adotados para a concessão.

Consignam a impossibilidade de deduzir, a partir desse material, detalhes técnicos que fundamentaram a estipulação dos valores apresentados, a inviabilizar a compreensão das variáveis envolvidas na contratação.

Salientam, em especial, traçando comparativo com as fragilidades evidenciadas no certame pretérito, que o resumo da modelagem, além de não constar como anexo do edital, não traz elemento ou referência dos estudos apresentados na PMI e materializa documento superficial, fragmentado e desconectado da realidade.

Mencionam como exemplos dessa precariedade: a estimativa de arrecadação bruta da loteria baseada no total de habitantes do estado de São Paulo, sem descontar os menores de 18 (dezoito) anos, proibidos de apostar; relevante mudança no valor dos investimentos sem o devido detalhamento, justificativa ou esclarecimento; falta de clara referência aos investimentos necessários para compensar a depreciação de equipamentos, infraestrutura, obsolescência tecnológica, assim como para os reajustes aplicáveis à projeção em razão da inflação; ausência de embasamento para o aumento do valor mínimo da outorga fixa; carência de pormenorização do montante dos dispêndios com Portal da Internet, canais virtuais ou com os Pontos de Venda (ou POSs), sem qualquer explicitação para os valores estimados de cada um desses investimentos; ausência de especificação adequada para as despesas incidentes para a vendas em meio físico; abstenção da obrigação de evidenciar dados para comprovar e justificar as despesas com a instalação dos POSs, com a remoção de indicação de número adequado e justificativa de investimentos para tal finalidade; omissão de apropriada caracterização ou embasamento em relação a montagem (aluguel e reforma) de lojas físicas; projeções de arrecadação, receita operacional, custos e despesas apresentadas de forma solta e sem fundamentação; e inexistência de indicação ou exposição da fonte da estimativa das receitas acessórias, agravada pela falta de justificativa para a cobrança de 10% (dez por cento) sobre tais recursos.

Repisam que a falta de disponibilização de estudo técnico detalhado viola a jurisprudência deste Tribunal, além de descumprir determinação do julgamento relativo ao edital da concorrência anterior.

Informam que, segundo notícias veiculadas na mídia, a Secretaria teria contratado a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE para refazimento dos levantamentos, sem divulgação do resultado de tais estudos, tendo ocorrido majoração do valor estimado da outorga.

Concluem, a esse propósito, que *“a forma atabalhoada como a SOG lançou essa Concorrência nº 02/2022, a dois meses do fim do mandato do governador atual, e com mudanças inexplicáveis em características tão importantes da concessão, como a triplicação do valor mínimo da outorga (sem a previsão dessa receita seja na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado de São Paulo seja no projeto da lei orçamentária estadual de 2023), sem as devidas justificativas técnicas, levantam fundadas suspeitas sobre a lisura do*

certame, sendo de todo aconselhável que o TCE-SP paralise e anule a Concorrência nº 02/2022”.

3 – Ausência de distinção entre receitas da concessão

Reclamam da falta de diferenciação entre as receitas advindas de vendas de bilhetes lotéricos em pontos de vendas físicos e virtuais, o que impossibilita a estimativa da margem de distribuição para melhor arrecadação em cada um destes canais.

Sustentam, além disso, ser contraproducente imaginar que as receitas acessórias eventualmente existentes no primeiro ano da concessão sejam suficientes para o custeio da operação e repartição com a Administração no percentual fixado na minuta contratual.

Ponderam que sequer é possível averiguar a viabilidade de tal obrigação, ante a ausência de detalhamento técnico.

Acrescentam, no mais, que os valores previstos para essa categoria de receitas foram estipulados em patamares desproporcionais, exemplificando com a situação da loteria desportiva (cota fixa).

4 – Falta de qualificação técnica compatível com a concessão

Aduzem que, embora o objeto da licitação seja a criação, distribuição e comercialização de produtos lotéricos, incluindo a captação e manutenção de rede de pontos de vendas físicos, demanda-se experiência genérica, aquém da extensão e complexidade do objeto da licitação, *“como responsável pela operação de sistema de vendas virtual e/ou pela operação de vendas em meio físico, que tenha contabilizado ao menos 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de TRANSAÇÕES efetuadas em um intervalo máximo de 12 (doze) meses consecutivos”.*

Enfatizam que não se está exigindo comprovação de aptidão técnica em relação à integral exploração de serviços lotéricos, objeto da concessão, em frustração ao comando do inciso II do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Alegam deficiência na falta de solicitação de qualificação técnica em captação e manutenção de rede de Pontos de Venda (PDVs) físicos, em violação à Súmula n.º 263 do TCU e Súmula n.º 24 deste Tribunal.

Entendem ser apropriado que se solicite *“a comprovação de qualificação técnica e experiência compatíveis à operação de loterias em meios físico e virtual.”*

Censuram, a esse propósito, a previsão de prova de expertise em operação de loterias apenas no momento da assinatura do contrato (subitem 15.5, inciso IV), porquanto em desacordo com o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Defendem que a requisição de aptidão técnica deveria abranger: *“(i) experiência em gerenciar plataforma tecnológica, de múltiplas modalidades lotéricas, para milhares de Pontos de Venda, em observância ao referencial de PDVs disposto no Projeto Referencial; (ii) experiência em captação, contratação e treinamento de milhares de Pontos de Venda, em observância à referência no Projeto Referencial; (iii) experiência em gerenciar sistemas virtuais de loterias (iLottery) para as modalidades lotéricas da Concessão; (iv) experiência em gerenciar sistemas centrais para pontos de venda de loterias para as modalidades lotéricas objeto da licitação; e (v) robusta experiência em prevenir ações ilícitas como lavagem de dinheiro, financiamento de atividades terroristas ou criminosas e apostas por menores de idade”.*

No desfecho, sintetizam o alegado em duas impropriedades: falta de previsão de exigências relacionadas a serviços lotéricos; e restrição à comprovação de expertise em vendas virtuais.

5 – Previsão de subcontratação ilegal, a configurar verdadeira subconcessão

Tecem considerações sobre o instituto da subcontratação e respectivos limites e exigências legais, assim como sobre os serviços incluídos no objeto, para combater a permissão de terceirização de atividades inerentes ao contrato de concessão, previstas no subitem 1.1.

Argumentam que tal possibilidade viola entendimento doutrinário majoritário e a jurisprudência do TCU e desta Corte, assim como conflita com o Regulamento da concessão.

Tal admissão, prosseguem, conflita com outros documentos relacionados à Concorrência Internacional, a exemplo do Regulamento da Concessão.

Repisam ponderações anteriores no sentido de que os documentos exigidos para qualificação técnica não têm relação com loterias.

Sublinham que ratifica e acentua a ilegalidade a disposição editalícia de comprovação, em 7 (sete) dias úteis antes da assinatura do contrato, de *“experiência prévia, da adjudicatária, de operador subcontratado, ou de profissional vinculado a qualquer destas, ao longo de no mínimo 12*

(doze) meses consecutivos, em operação de loteria que tenha realizado ao menos 60% (sessenta por cento) de 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de apostas virtuais e/ou apostas físicas ao longo de um período de 12 (doze) meses consecutivos, admitindo-se, em qualquer das hipóteses, a soma de atestados para a comprovação do quantitativo, desde que pelo menos um dos atestados apresente 50% (cinquenta por cento) do quantitativo exigido”.

Aventam a possibilidade de subcontratação total do objeto em violação a princípios administrativos, além de gerar prejuízos ao Estado e cidadãos.

Compreendem que há tentativa de permissão de subconcessão sem concorrência prévia, em violação ao subitem 32.9 da minuta da avença e ao artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.987/95.

Adicionam que incorre em mesma ilegalidade a hipótese do subitem 32.10.2 da minuta contratual, que estipula como obrigação da concessionária, em caso de rescisão de contrato entre a adjudicatária e o operador subcontratado, providenciar a substituição do operador, com prévia aprovação do poder concedente.

Menciona, ainda, que as atividades passíveis de subcontratação extrapolam o percentual de 30% (trinta por cento) usualmente empregado pela Administração Pública.

Apontam, por fim, a inexistência de fundamento técnico-econômico para viabilizar eventual terceirização das atividades.

6 – Ausência de respostas fundamentadas aos pedidos de esclarecimentos e pendência de apreciação de pedido de prorrogação das representantes

Censuram a oferta de respostas a pedidos de esclarecimentos de forma genérica, sem fundamentação ou justificativa adequada, a qual contribui para macular o processo licitatório, por não sanear as dúvidas apresentadas.

Não se conformam, ademais, com a falta de resposta a pedido de prorrogação de prazo das representantes, a qual conta com previsão no subitem 8.9.2 do instrumento.

Detalham, a propósito, a exiguidade dos prazos para a prática de diversos atos pertinentes ao certame, caracterizado por ser de natureza internacional e envolver valor vultoso.

Em conclusão, ambas as postulantes requerem a concessão de medida de suspensão do certame, para que, ao final, seja determinado o saneamento de todas as irregularidades.

É o relatório.

Decido.

De início, impende rememorar que os presentes feitos foram distribuídos por prevenção aos processos n.ºs TC-008544.989.22-1, TC-008622.989.22-6, TC-008769.989.22-9 e TC-008936.989.22-7, que abrigaram representações contra o edital da Concorrência Internacional n.º 01/2022, da Secretaria de Orçamento e Gestão, com objetivos análogos aos do certame em apreço.

Em Sessão de 06/07/2022, o Plenário, acolhendo voto por mim proferido, julgou parcialmente procedentes as representações, para determinar que a Secretaria de Orçamento e Gestão procedesse à anulação daquela Concorrência, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitações, em razão da necessidade de ampla revisão do estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão, em atenção ao disposto no artigo 18, inciso IV, e ao artigo 21 da Lei Federal n.º 8.987/95, a fim de que fosse elaborado documento que consolidasse, de forma completa e apropriada, as premissas e os dados da concessão, do qual poderia ser extraído projeto, devidamente embasado, para nortear a formulação das propostas, sem prejuízo da observância das demais orientações constantes da decisão.

Isto posto, examinando as representações ora propostas, pude vislumbrar, ao menos em tese, disposições editalícias contrárias à norma de regência.

De fato, sem prejuízo da oportuna análise de todas as impugnações, observa-se que, em conformidade com cópias acostadas às iniciais, o ato convocatório foi lançado sem a explicitação da quantidade de transações para fins de prova de qualificação técnica, inscrita no subitem 12.24.

Ocorre que, segundo consta de esclarecimentos disponibilizados no portal <https://www.saopaulo.sp.gov.br/loterias/>, a informação apenas foi inserida por meio de errata divulgada em 10/11/2022, sem que tenha sido devolvido o prazo para a formulação das propostas.

Trata-se de mudança que aparenta interferir nas próprias condições de participação no torneio, porquanto relacionada à etapa de

habilitação das interessadas, razão pela qual se vislumbra possível desatenção ao comando do § 4º do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por sinal, tal conduta soa ainda mais inapropriada levando em consideração a ausência de observância à orientação deste Tribunal, expedida no julgamento referido, no sentido de se avaliar a possibilidade de concessão de intervalo mais dilatado que o mínimo legal no que se refere à publicidade ao instrumento, dado o vulto, complexidade e ineditismo do objeto posto em disputa.

Se não bastasse, ambas as representações sinalizam potencial descumprimento de orientações desta Corte no que concerne às informações franqueadas sobre o estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão, com risco de prejuízo à plena compreensão das premissas adotadas e à tarefa de elaboração das propostas.

Referido panorama é agravado pela impossibilidade de adequada apreciação do acerto da alteração promovida em diversas referências relativas ao certame, que foram consideravelmente majoradas (patrimônio líquido, valor de outorga e garantia de execução, por exemplo).

A esse respeito, importa acrescentar que a base de cálculo da garantia de execução (R\$ 46.772.909,93), ao se reportar ao valor do contrato, inclui a quantia pertinente à outorga mínima exigida[3], o que aparenta ser desarrazoado. Com efeito, a prestação da garantia e o pagamento da outorga[4] são condições para subscrição da avença, motivo pelo qual, na forma em que disposta no ato de chamamento, a caução da execução soa indevidamente onerosa, ao conferir lastro a montante (pertinente à outorga) que não mais será devido pela futura concessionária no início da operação delegada.

Todos os aspectos são cruciais para a higidez do certame, de maneira que bastam para justificar a intervenção prévia deste Tribunal no procedimento licitatório.

Por esses motivos, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, assino à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que **encaminhe cópia integral do instrumento convocatório impugnado e seus anexos**, inclusive eventuais documentos acerca dos estudos de viabilidade da concessão não constantes do instrumento, assim como para que **ofereça as justificativas pertinentes sobre os pontos questionados, assim como sobre aqueles acrescentados**

na presente decisão, a abranger comprovação do atendimento às orientações constantes processos n.ºs TC-008544.989.22-1, TC-008622.989.22-6, TC-008769.989.22-9 e TC-008936.989.22-7.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, **determino a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.**

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a decisão, representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive alteração da classe dos feitos no Sistema de Processo Eletrônico.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e da Procuradoria da Fazenda do Estado. Após, abra-se vista ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

G.C., em 30 de novembro de 2022.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

[1] 12.24. Para fins de demonstração da sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a LICITANTE individual ou o CONSÓRCIO deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da LICITAÇÃO, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da LICITANTE, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, ou por órgão de regulação e/ou de fiscalização, comprovando experiência prévia, ao longo de no mínimo 12 (doze) meses consecutivos, como responsável pela operação de sistema de vendas virtual, e/ou pela operação de vendas em meio físico, que tenha contabilizado ao menos (.....) de TRANSAÇÕES efetuadas em um intervalo máximo de 12 (doze) meses consecutivos.

12.24.1. Para comprovação do item 12.24, serão admitidos, dentre outros, sistemas de meio de pagamentos e sistemas de E-commerce, além de operações de vendas de produtos e/ou serviços em meio físico, bem como sistemas de venda virtual e/ou operações de vendas em meio físico que

tenham como objeto a realização de apostas legalmente admitidas no âmbito das respectivas jurisdições das LICITANTES.

[2] IV. em até 7 (sete) dias úteis anteriores à DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO comprovar, perante o PODER CONCEDENTE, experiência prévia, da ADJUDICATÁRIA, de OPERADOR SUBCONTRATADO, ou de profissional vinculado a qualquer destas, ao longo de no mínimo 12 (doze) meses consecutivos, em operação de loteria que tenha realizado ao menos 25.000.000 (vinte e cinco milhões) de APOSTAS VIRTUAIS e/ou APOSTAS FÍSICAS ao longo de um período de 12 (doze) meses consecutivos, admitindo-se, em qualquer das hipóteses, a soma de atestados para a comprovação do quantitativo, desde que pelo menos um dos atestados apresente 50% (cinquenta por cento) do quantitativo exigido. Para a comprovação aqui exigida, serão aplicáveis, no que pertinente, os mesmos termos e condições previstas no item 12.24.2.1 e nos itens 12.25 a 12.32.2 e, ainda, o disposto nos itens 15.5.2 e 15.5.3;

[3] 3.1. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$ 935.458.198,59 (novecentos e trinta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), na data-base de setembro de 2022, correspondente ao valor estimado do somatório dos investimentos a cargo da CONCESSIONÁRIA, incluindo a OUTORGA FIXA MÍNIMA.

[4] 15.5. Previamente à DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, nos prazos indicados, a ADJUDICATÁRIA deverá:

[...]

VI. Ter efetuado, por intermédio próprio ou da SPE já constituída, o pagamento do valor bruto da OUTORGA FIXA, prevista em sua PROPOSTA DE PREÇO ou ao final da fase de lances, se o caso, devidamente atualizada pela variação do índice IPCA/IBGE, na forma do item 5.3.1, em conta a ser indicada pelo PODER CONCEDENTE, para aplicação em ações voltadas à assistência social e à redução da vulnerabilidade social no Estado, na forma exigida no artigo 15 da Lei 17.386/2021;

VII. Ter contratado a GARANTIA DE EXECUÇÃO, no valor mínimo de R\$ 46.772.909,93 (quarenta e seis milhões setecentos e setenta e dois mil, novecentos e nove reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado pela variação do índice IPCA/IBGE, entre a data-base de setembro de 2022 e o índice mais atual disponível na data da efetiva contratação, nos termos e forma exigidos no CONTRATO, e conforme as declarações apresentadas durante a LICITAÇÃO;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-A55X-6SJS-6GL2-7ZZR